



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 8ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov do PA/1821)
(REGIÃO FORTE DO PRESÉPIO)

ATO DECISÓRIO Nº 056-OTTM – SSMR/8, DE 7 DE MARÇO DE 2023.

DESPACHO DA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO À AVALIAÇÃO CURRICULAR -
OTTM

(Aviso de Convocação nº 006-OTTM - SSMR/8, de 28 de julho de 2022)

O Comandante da 8ª Região Militar, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Aviso de Convocação nº 006-OTTM - SSMR/8, de 28 de julho de 2022, para Oficial Técnico Temporário - Magistério, resolve:

PUBLICAR a solução da análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas voluntárias ao cargo de Oficial Técnico Temporário – Magistério, da área relacionada a seguir:

Área: **Licenciatura em Pedagogia**

Voluntária: **BEATRIZ ALCÂNTARA FONSECA**

1. Compulsando sobre a apreciação do mérito do recurso interposto pela voluntária, verificou-se que:

a. A voluntária em questão, concorrente à vaga de OTT - Oficial Técnico Temporário - Licenciatura em Pedagogia, apresentou recurso em 27 de fevereiro de 2023, referente ao Resultado da Avaliação Curricular - OTTM - Etapa III, de 24 de fevereiro de 2023. Tal recurso encontra-se **tempestivo** contra o ato impugnado.

b. Em relação ao mérito, a voluntária alega:

"Por meio desse requerimento gostaria de anexar os documentos restantes e desconsiderar a eliminação."

c. A eliminação da autora ocorreu pelo seguinte motivo:

"Não anexou o Histórico Escolar do Diploma de Licenciatura em Pedagogia, contrariando o Art. 37 e o item 2, do Anexo "E", do Aviso de Convocação. E não anexou a Relação das Guarnições onde deseja concorrer (Anexo "G"), contrariando o item 11 do Anexo "E" do Aviso de Convocação."

d. No tocante ao tema importante destacar - Aviso de Convocação nº 005-OTT-SSMR/8:

DA AVALIAÇÃO CURRICULAR

Art. 32. A avaliação curricular tem por finalidade realizar a validação dos documentos anexados (via "upload") à Ficha de Inscrição no sistema CONVOCA e verificar sua coerência com os dados informados pelo voluntário avaliado.

Art. 33. A avaliação curricular será realizada por uma Comissão de Seleção Especial (CSE), sendo realizada a divulgação dos voluntários nesta fase.

(...)

Art. 35. Não serão aceitos protocolos de qualquer espécie em substituição aos documentos previstos no presente Aviso de Convocação.

Art. 36. Os documentos julgados incompatíveis com as informações cadastradas ou incoerentes com a prática profissional descrita pelo voluntário terão a pontuação desconsiderada pelos examinadores.

Art. 37. Não serão aceitos diplomas ou certificados sem o histórico escolar, a carga horária e a data de término do referido curso ou atividade.

(...)

ANEXO "E"

DOCUMENTOS PARA "UPLOAD"

Histórico Acadêmico do Nível Superior e da Especialização (se for o caso), na área em que está concorrendo, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). REQUISITO

(...)

DOS RECURSOS

Art. 124. Na solicitação do recurso não serão analisados novos documentos que não tenham sido anexados no momento da inscrição on-line ou entregues na etapa da conferência presencial de documentação.

e. Da leitura dos dispositivos constantes no Aviso de Convocação nº 005-OTT-SSMR/8, não resta dúvida que a voluntária não atendeu à diretriz constante nos arts. 32, 35 e 37, portanto, **sua eliminação é válida.**

f. No presente caso, na fase da avaliação curricular, momento oportuno para validação por militares da pontuação provisória atribuída pelo sistema, foi verificado que a candidata não entregou (via upload no momento da inscrição) a documentação completa, **faltando o Histórico Escolar**, contrariando exigência do Aviso de Convocação (edital), não sendo permitida a juntada de tal documento faltante após a inscrição.

g. Não cabe à recorrente estabelecer as diretrizes e regras do Aviso de Convocação, que está pautado com fulcro na Constituição Federal e nas legislações vigentes. Outrossim, por uma questão de segurança jurídica e para fins de idoneidade dos documentos apresentados, torna-se imprescindível a apresentação do diploma, **com o histórico escolar**, para comprovar e certificar o diploma apresentado, a dois para dar veracidade a este diploma e a três para assegurar que as disciplinas e a carga horária foram cumpridas com êxito.

h. Por fim, partindo da premissa de que o edital faz lei entre as partes, entende-se que os argumentos da voluntária não merecem prosperar, visto que a seleção militar está em consonância com as normas vigentes.

2. Por todo o exposto, **não** assiste razão à requerente, sendo **indeferido**, por afronta aos arts. 32, 35 e 37 do Aviso de Convocação nº 005-OTTM-SSMR/8, de 28 de julho de 2022.

Voluntária: **JOYCE SARAIVA PIMENTEL**

1. Compulsando sobre a apreciação do mérito do recurso interposto pela voluntária, verificou-se que:

a. A voluntária em questão, concorrente à vaga de OTT - Oficial Técnico Temporário - Licenciatura em Pedagogia, apresentou recurso em 27 de fevereiro de 2023, referente ao Resultado da Avaliação Curricular - OTTM - Etapa III, de 24 de fevereiro de 2023. Tal recurso encontra-se **tempestivo** contra o ato impugnado.

b. Em relação ao mérito, a voluntária alega:

"Analisem o extrato de contribuição emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Para afim de demonstrar que não faltei com a verdade quando anexe a CTPS."

c. A perda de pontuação da autora ocorreu pelo seguinte motivo:

"Cadastrou o período de experiência profissional de 04/05/2015 a 30/06/2017, porém não anexou o extrato de contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) do período de 04/05/2015 a 30/06/2017, contrariando o Inciso I, do Art. 63, do Aviso de Convocação.

Cadastrou o período de experiência profissional de 17/03/2010 a 02/02/2011, porém não anexou o extrato de contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) do período de 17/03/2010 a 02/02/2011, contrariando o Inciso I, do Art. 63, do Aviso de Convocação.

Cadastrou o período de experiência profissional de 01/02/2011 a 12/06/2015, porém não anexou o extrato de contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) do período de 01/02/2011 a 12/06/2015, contrariando o Inciso I, do Art. 63, do Aviso de Convocação.

Cadastrou o período de experiência profissional de 01/08/2018 a 05/02/2020, porém não anexou o extrato de contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) do período de 01/08/2018 a 05/02/2020, contrariando o Inciso I, do Art. 63, do Aviso de Convocação.

Cadastrou o período de experiência profissional de 16/01/2020 a 14/12/2021, porém não anexou o extrato de contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) do período de 16/01/2020 a 14/12/2021, contrariando o Inciso I, do Art. 63, do Aviso de Convocação."

d. No tocante ao tema importante destacar - Aviso de Convocação nº 005-OTT-

SSMR/8:

DA AVALIAÇÃO CURRICULAR

Art. 32. A avaliação curricular tem por finalidade realizar a validação dos documentos anexados (via "upload") à Ficha de Inscrição no sistema CONVOCA e verificar sua coerência com os dados informados pelo voluntário avaliado.

Art. 33. A avaliação curricular será realizada por uma Comissão de Seleção Especial (CSE), sendo realizada a divulgação dos voluntários nesta fase.

Art. 34. Somente serão considerados, para fins de pontuação, indicados no Anexo “D”, os diplomas, os certificados e a documentação comprobatória da experiência profissional relacionados à área de interesse para a qual o voluntário se inscreveu, desde que comprovados pela documentação anexada no sistema, sendo da inteira responsabilidade do voluntário a veracidade das informações apresentadas, bem como a qualidade visual do “upload”, não sendo aceitos documentos ilegíveis

Art. 35. Não serão aceitos protocolos de qualquer espécie em substituição aos documentos previstos no presente Aviso de Convocação.

Art. 36. Os documentos julgados incompatíveis com as informações cadastradas ou incoerentes com a prática profissional descrita pelo voluntário terão a pontuação desconsiderada pelos examinadores.

(...)

Art. 63. A comprovação das atividades profissionais exercidas na área postulada pode ser realizada das seguintes maneiras:

I – na prestação de serviço em empresa/instituição privada, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apenas no formato digital, emitida pelo site oficial do Portal Único do Governo (gov.br) ou presencialmente no órgão da Superintendência, Gerências e Agências Regionais do Trabalho, sendo que somente serão aceitos os períodos nos quais o registro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) tenha relação direta com a área de interesse pretendida, acompanhada do extrato de contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), emitido pelo site oficial ou presencialmente no órgão;

ANEXO “E”

DOCUMENTOS PARA “UPLOAD”

na prestação de serviço em empresa/instituição privada:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apenas no formato digital, emitida pelo site oficial do Portal Único do Governo (gov.br) ou presencialmente no órgão da Superintendência, Gerências e Agências Regionais do Trabalho, sendo que somente serão aceitos os períodos nos quais o registro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) tenha relação direta com a área de interesse pretendida; e

- extrato de contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), emitido pelo site oficial ou presencialmente no órgão.

(...)

DOS RECURSOS

Art. 124. Na solicitação do recurso não serão analisados novos documentos que não tenham sido anexados no momento da inscrição on-line ou entregues na etapa da conferência presencial de documentação.

e. Da leitura dos dispositivos constantes no Aviso de Convocação nº 005-OTT-SSMR/8, não resta dúvida que a voluntária **não** atendeu à diretriz constante nos art. 63, inciso I e a exigência contida no ANEXO E, portanto, **a perda de sua pontuação é válida**.

f. No presente caso, na fase da avaliação curricular, momento oportuno para validação por militares da pontuação provisória atribuída pelo sistema, foi verificado que a candidata não entregou (via upload no momento da inscrição) a documentação completa, **faltando o extrato de contribuição emitido pelo INSS**, contrariando exigência do Aviso de Convocação (edital), não sendo permitida a juntada de tal documento faltante após a inscrição.

g. Não cabe à recorrente estabelecer as diretrizes e regras do Aviso de Convocação, que está pautado com fulcro na Constituição Federal e nas legislações vigentes. Outrossim, por uma questão de segurança jurídica e para fins de idoneidade dos documentos apresentados, torna-se imprescindível a apresentação da comprovação da experiência profissional, no meio privado, mediante apresentação da CTPS acompanhada do extrato do INSS, não sendo permitido tais documentos sendo entregues de maneira isolada, pois era crível a exigência de ambos.

h. Por fim, partindo da premissa de que o edital faz lei entre as partes, entende-se que os argumentos da voluntária não merecem prosperar, visto que a seleção militar está em consonância com as normas vigentes.

2. Por todo o exposto, **não** assiste razão à requerente, sendo **indeferido**, por afronta aos arts. 32, 35, 63, inciso I e ANEXO E do Aviso de Convocação nº 005-OTTM-SSMR/8, de 28 de julho de 2022.

Belém-PA, 7 de março de 2023.

Gen Div ALCIO ALVES ALMEIDA COSTA
Comandante da 8ª Região Militar

Por delegação:

ALEXANDRE RODRIGUES FEITOSA – Cel
Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar